ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-75/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3240/2013
PROTOCOLO	:	1399210
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 192/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. 3ª FASE. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1 - Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2 - É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.
3 - A despesa contratada e devidamente empenhada que não tenha sido liquidada e paga ou anulada é irregular e deve ser ressarcida ao erário.
4 - Pela infringência ao art. 113 da Lei 8.666/93 e aos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64 deve ser aplicada a multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial 99/2012, a formalização e a execução financeira do termo de contrato nº 192/2012 (folhas 97/101), celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Staf Sistemas Ltda.-EPP, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de realização de inventário dos bens móveis e imóveis que integram o patrimônio do Município, no valor global de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a nota de empenho; os

documentos que comprovem a integral execução financeira; termo aditivo (se houver); e o termo de encerramento do contrato (Análise nº 3455/2013 - folhas 104/107).

Em cumprimento ao despacho nº 8839/2013 (folhas 108/110) foi emitido os ofícios nºs 2881/2013 e 2882/2013 (folhas 111/112), entretanto o Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman e o atual Prefeito do Município José Henrique Gonçalves Trindade não prestaram esclarecimentos, por essa razão foi decretada a revelia, consoante teor do despacho nº 3358/2014 (f. 119).

Procedendo a reanalise dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos e de Direito Financeiro, desatendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 4129/2014 - folhas 120/121).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da licitação, da formalização e execução financeira do contrato; e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável (Parecer nº 7313/2014 - folhas 122/123).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se de contratação de empresa para realização inventário dos bens móveis e imóveis que integram o patrimônio do Município de Aquidauana/MS, que veio a esta Corte de Contas para cumprimento do disposto nos arts. 20 e 21 da Lei Complementar 160/12.

O Município adotou como modalidade licitatória o pregão presencial (de nº 99/2012), comprovando com a documentação apresentada que observou as disposições da Lei 10.520/02 e 8.666/93. Estando, portanto, regular os atos

praticados pelo Ordenador de Despesas referentes à 1ª fase[1].

Quanto à 2ª fase, constato que o Jurisdicionado formalizou o termo de contrato nº 192/2012 com a empresa Staf Sistemas Ltda-EPP nos termos da Lei 8.666/93, pois consta no citado instrumento as cláusulas de que trata os artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da citada Lei, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Todavia não apresentou a nota de empenho, documento este que deveria ser apresentado juntamente com a formalização do termo de contrato, consoante dispõe o Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, b.3 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 35/11.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que não foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11 referente à 3ª fase, pois o Titular do Executivo Municipal não encaminhou a nota de empenho, os documentos referentes à execução financeira do contrato, eventuais termos aditivos, e o termo de encerramento/rescisão do contrato.

Intimado nos termos regimentais o Ex-Prefeito, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (ofício nº 2881/2013 - folha 111) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme teor do despacho nº 3358/2014, acostado à folha 119, sendo decretada revelia, nos termos do art. 113, inciso IV, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual sua conduta omissiva incorre na prescrição do art. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12, pelo desatendimento ao disposto nos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64.

O atual Prefeito do Munícipio, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade também foi intimado por meio do ofício nº 2882/2013 (f. 112) e não apresentou resposta, sendo decreta sua revelia juntamente com o Ex-Prefeito (despacho nº

[1] Art. 120, inciso I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

3358/2014 - folha 119).

Quanto aos atos que deveriam ser praticados pelo Ordenador de Despesas na 3ª fase, o mesmo não cumpriu com sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratas. Aliás, sequer prestou contas, apenas apresentou o procedimento licitatório (pregão presencial nº 99/2012) e o termo de contrato (nº 192/2012), não encaminhando nada acerca da execução financeira do contrato. Saliento que a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 elenca no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1 a documentação necessária para comprovação dos atos executórios.

Mesmo sendo concedida oportunidade, conforme dito acima (ofícios 2881/2013 e 2882/2013) o Ex-Prefeito e o atual Prefeito não encaminharam as notas fiscais, os comprovantes de pagamentos, as notas de empenho e eventuais anulações, e o termo de encerramento e/ou rescisão do termo de contrato, fato que impediu a verificação do emprego dos recursos apontado na cláusula quinta do contrato nº 192/2012, que aponta reserva de dotação orçamentária destinada para pagamento o objeto descrito na cláusula primeira.

Nos termos do art. 37 da Lei Complementar 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas.

É o que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito esta fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, pois o dever de prestar contas encontra-se insculpido no Magno Texto Republicano, especificamente em seu art. 70, *parágrafo único*, onde preconiza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos.

Segue o mesmo raciocínio do comando constitucional às disposições do art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e do art. 66 do Decreto 93.872/86, *in verbis*:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Dessa maneira, ao deixar de comprovar o regular emprego do valor empenhado de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de realização de inventário dos bens móveis e imóveis que integram o patrimônio do Município, o Prefeito do Município à época, Fauzi Abdul Hamid Suleiman, deverá devolver o valor integral empenhado aos cofres do Município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade competente que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela comprovar o ônus de demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por suas razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Não é o que ocorreu no presente caso pois o Ex-Prefeito do Município de Aquidauana não encaminhou os documentos necessários para atestar a lisura da execução financeira do contrato nº 166/2012, infringindo as disposições do art. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12, e as prescrições dos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64, além de inobservar o teor da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Este também é o entendimento da Corte Federal de Contas, a exemplo

do teor do Acórdão nº 276/2010, proferido pelo plenário daquele Tribunal, cujos argumentos cabem ao presente caso:

> Todavia não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Do mesmo modo, constituindo o envio da documentação elencada na Instrução Normativa 35/11 expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/2013 c/c art. 42, incisos I, II e V da Lei Complementar 160/12.

Ademais, o Responsável pela gerencia do dinheiro público deve demonstrar a exatidão contábil da movimentação financeira em qualquer situação, apresentando perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade dos atos executórios, e caso não apresentada o Ordenador de Despesas esta sujeito a aplicação das sanções previstas em lei. Esse dever de prestar contas imposto aos gestores públicos é mandamento constitucional consoante art. 70, *parágrafo único*, da Constituição Federal

Assim, considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais do agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana/MS, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais e demais circunstâncias descritas no artigo 170, parágrafo 5º, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13, proponho a aplicação de multa correspondente a no percentual de 20% (vinte por cento) do valor contratado,

que corresponde a 815 (oitocentos e quinze) UFERMS**,** prevista no art. 170, inc. II, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.76/2013, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico aos Gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas.

Considerando ainda as disposições da legislação acima citada, proponho a aplicação de multa ao atual Prefeito do Município de Aquidauana/MS, José Henrique Gonçalves Trindade, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento à intimação deste Relator para apresentar a comprovação da execução financeira do contrato em exame, já que os documentos estão sob sua guarda, enquanto detentor do atual mandato como Prefeito do Município.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, II e III, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório - Pregão Presencial n. 99/2012 -, da formalização do Contrato nº 192/2012, por observância das disposições da Lei 10.520/02, e dos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, *ressalvada* a ausência da nota de empenho;

II - Pela IRREGULARIDADE execução financeira do termo de contrato nº 192/2012, em virtude da não remessa dos documentos (3ª fase), previstos no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1 *a* da Instrução Normativa TC/MS nº 35/1, e por infringência do art. 113 da Lei 8.666/93, e arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64;

III - Pela IMPUGNAÇÃO de do valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pela ausência da prestação de contas do contrato administrativo nº 166/2012 e/ou apresentação da anulação do empenho nº 979/2012, responsabilizando o Ordenador de Despesas, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos de Aquidauana/MS, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo

inicial a data de 08/11/2012[2]; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar 160/2012;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, portador do CPF nº 436.271.881-87, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor contratado, que corresponde a 815 (oitocentos e quinze) UFERMS, prevista no art. 170, inc. II, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.76/2013, pela ausência da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n. 192/2012;

V - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito do Município de Aquidauana/MS, José Henrique Gonçalves Trindade, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento à intimação para a remessa dos documentos relativos à execução financeira do referido contrato (termo de intimação nº 2882/2013), nos termos do art. 42, inciso IV, da LC 160/12, c/c art. art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13;

VI – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Ex e ao atual Prefeito do Município, alcançados por esta decisão, para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

[2] Data da assinatura do termo de contrato nº 192/2012.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório, pregão presencial nº 099/2012 e formalização do contrato nº 192/2012, por observância das disposições da Lei Federal 10.520/02, e dos artigos 54, §§ 1º e 2º, 55 e 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93; pela irregularidade da execução financeira do termo de contrato nº 192/2012, em virtude da não remessados documentos (terceira fase), previstos no capítulo III, "seção I", "item 1.3.1", "alínea a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, e por infringência do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 61 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64; pela impugnação de do valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela ausência da prestação de contas do contrato administrativo nº 166/2012, e/ou apresentação da anulação do empenho nº 979/2012, responsabilizando o Ordenador de Despesas, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos de Aquidauana, devidamente atualizado, acrescido de juros legais, considerando como termo inicial a data de 08/11/2012 no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas e ex-Prefeito, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, portador do CPF nº 436.271.881-87, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor contratado, que corresponde a 815 (oitocentos e quinze) UFERMS, prevista no artigo 170, inciso II do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela ausência da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo nº 192/2012; pela aplicação de multa ao atual ao atual Prefeito do Município de Aquidauana, José Henrique Gonçalves Trindade, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento à intimação para a remessa dos documentos relativos à execução financeira do referido contrato, termo de intimação nº 2.882/2013, nos termos do artigo 42, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, ao ex e ao atual Prefeito do Município, alcançados por esta decisão, para o recolhimento da

multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual.DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator